

VOTO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) instaurou tomada de contas especial originalmente em desfavor do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 801938/2014, firmado com o município de Alto Alegre/RR, e que tinha por objeto a recuperação e construção de estradas vicinais.

2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 48), foi a inexecução parcial do objeto acordado.

3. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo seria da ordem de R\$ 317.495,23, em valores históricos, imputando a responsabilidade ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, prefeito do município de Alto Alegre/RR no período de 31/12/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

4. Conforme apontado no parecer técnico de 12/2/2019 (peça 28), após a realização de vistoria técnica pelo serviço de infraestrutura do Incra, em agosto de 2016, foi constatado que, embora boa parte das estradas vicinais construídas ou recuperadas apresentassem condições razoáveis, havia pontos críticos de atoleiros e interrupções que totalizaram 2,62 Km.

5. Ainda conforme o relatório, ao retornarem os técnicos, em agosto de 2017, as pendências apontadas não foram corrigidas e, mesmo após reanálise do caso, em 28/4/2018, permaneciam os problemas, o que motivou a glosa de R\$ 323.974,72, dos quais R\$ 317.495,23 eram recursos federais.

6. Assim, o gestor do convênio recebeu a obra e não adotou providências para que ela fosse devidamente corrigida pela empresa contratada, J.G. Comércio e Serviços Ltda. ME, que, por sua vez, recebeu pagamentos por serviços não aprovados tecnicamente, o que justificou a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo desta TCE.

7. Instados a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento regularmente recebido (peça 115) e edital publicado no D.O.U. (peça 123), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, suas condenações solidárias em débito e a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

10. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

11. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

12. No mérito, acompanho a manifestação da unidade técnica que integra o relatório precedente, cujas análise adoto como minhas razões de decidir.

13. De fato, os responsáveis, ao não se pronunciarem, deixaram de trazer aos autos elementos que pudessem infirmar as constatações apontadas no processo, que dão conta da imprestabilidade de parte dos serviços executados, a justificar a condenação em débito sugerida.

14. Conforme evidenciado no parecer técnico de 12/2/2019, os responsáveis tinham ciência das falhas de execução apontadas pela fiscalização, falhas essas que levaram à interrupção de vários trechos das estradas recuperadas/construídas, que se tornaram intransitáveis (peça 28, p. 4).

15. Tais pendências na obra foram identificadas antes da prestação de contas final do convênio. O órgão concedente, por esse motivo, encaminhou notificação à prefeitura para que garantisse o funcionamento normal das estradas, com a correção dos serviços com falhas. Entretanto, os referidos reparos jamais foram providenciados.

16. Vistoria realizada pelo Incra, em 2018, verificou que os agricultores tiveram que fazer passagens improvisadas nos pontos interrompidos, de forma a continuar utilizando as estradas construídas e recuperadas para acessar os seus lotes de terra, o que justificou a glosa em apreço.

17. Por fim, entendo não caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme demonstrado pela unidade técnica, na manifestação que integra o relatório precedente.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que afastem a irregularidade apontada neste processo, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator